



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000315955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076593-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada LUCIANE DE OLIVEIRA CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2076593-65.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo — Foro Central — 26ª Vara Cível

Juiz(a): Rogério de Camargo Arruda

Agravante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
(réu)

Agravada: LUCIANE DE OLIVEIRA CAMARGO (autora)

Voto nº 45.109

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DIGITAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AGRAVADA QUE FOI VÍTIMA DE GOLPE POR INTERMÉDIO DE APLICATIVO. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE IMEI E REGISTROS DE ACESSO. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO. DEBATE SOBRE PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO QUE SE MOSTRA PREMATURO NO MOMENTO. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual o Juiz determinou o fornecimento de número IMEI e registros de acesso de conta vinculada a aplicativo de mensagens por meio da qual a parte autora foi vítima de golpe, sob pena de busca e apreensão e multa.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. São três as questões em discussão: (i) verificar se a empresa agravante possui legitimidade passiva para cumprimento da obrigação; (ii) se há dever legal de fornecimento de IMEI e registros de acesso; e (iii) se a imposição de multa por descumprimento da ordem judicial é cabível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar os interesses do WhatsApp Inc. no Brasil, podendo ser compelido ao cumprimento de ordens judiciais.

5. Nos termos da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), os provedores de aplicação devem armazenar e fornecer registros de acesso mediante ordem judicial. A ausência de menção expressa ao IMEI não exclui a possibilidade de sua coleta e fornecimento.

6. No caso, sem que observado pela agravante o momento em que ocorreu o golpe, alegada ausência de conta vinculada ao número somente em momento posterior, não isenta a agravante do cumprimento da obrigação reconhecida na decisão, por não observar os limites estabelecidos.

7. Prematuro o debate sobre aplicação de astreintes ou multa por ato atentatório à dignidade da justiça, por não fixada qualquer penalidade na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento desprovido, na parte conhecida.

Teses de julgamento: “1. O Facebook Brasil é parte legítima para

responder por determinações judiciais referentes ao WhatsApp no Brasil. 2. A obrigação de fornecimento de registros de acesso prevista no Marco Civil da Internet pode incluir o número IMEI, quando tecnicamente viável.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.965/2014, arts. 10, §1º, e 15.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS nº 61.717/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 02.03.2021; TJSP, Agravo de Instrumento 2075637-49.2025.8.26.0000, Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2025; Agravo de Instrumento 2008912-78.2025.8.26.0000, Relator (a): Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2025; Agravo de Instrumento 2395112-49.2024.8.26.0000, Relator (a): Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2025; Agravo de Instrumento nº 2282093-65.2024.8.26.0000, Relator (a): Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 2/10/2024; Agravo de Instrumento nº 2282090-13.2024.8.26.0000, Relator (a): Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 30/9/2024.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** contra a decisão proferida a fls. 477/479 (do processo de origem), nos autos da ação de produção antecipada de prova, movida por **LUCIANE DE OLIVEIRA CAMARGO**, pela qual, ante relato de golpe por intermédio do aplicativo WhatsApp, foi determinado ao Facebook Brasil o fornecimento do número de IMEI e registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, de conta no aplicativo WhatsApp atrelada ao número +51 927 448 610, sob pena de busca e apreensão e possível multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

A agravante diz ser ilegítima para o cumprimento da obrigação, aduzindo não ter ingerência sobre a empresa responsável pelo aplicativo Whatsapp. Afirma impossibilidade de cumprimento da obrigação, por não localizada pelo Provedor do WhatsApp a conta vinculada ao número +51 927 448 610. Argumenta que a obrigação deve ser resolvida sem culpa do Facebook Brasil, ou, alternativamente, convertida em perdas e danos, com a devida comprovação dos prejuízos

efetivos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para evitar a execução de penalidades decorrentes da decisão agravada. Ao final, pede a reforma da decisão para que seja finalizado o procedimento de produção antecipada de provas, ou, alternativamente, a resolução da obrigação de fazer imposta, sem aplicação de penalidades, ou sua conversão em perdas e danos.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

A alegada ilegitimidade da agravante não comporta acolhida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do “WhatsApp Inc”. subsidiária integral do Facebook Inc. Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. FACEBOOK BRASIL. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A WHATSAPP APP INC. NO BRASIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ASTREINTES IMPOSTAS A TERCEIROS NO PROCESSO PENAL. LEGALIDADE. TERMO INICIAL. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. VALOR DA MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA MULTA. JUÍZO CRIMINAL. BLOQUEIO BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O julgamento das ADPF's n. 568 e 569, em que se discute a destinação das penas de multa aplicadas em processos judiciais, em nada interfere na presente demanda, tendo em vista que a Recorrente não é parte legítima para discutir a matéria. Em verdade, compete-lhe apenas efetuar o pagamento da penalidade perante o Juízo que a impôs, cuja destinação será debatida, no momento oportuno, entre os legítimos interessados. Ademais, constata-se que não houve, no acórdão recorrido, discussão desse jaez, razão pela qual a matéria não poderia ser examinada nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais

impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3.º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal. (...)” (RMS n. 61.717/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021).

Em prosseguimento, a parte ré não pode se eximir do fornecimento dos dados pleiteados e cujo fornecimento foi autorizado por decisão judicial.

Interpretando-se os arts. 5º, VIII, 10, *caput* e § 1º, e 15, todos da Lei nº 12.965/14 (Lei do Marco Civil da Internet), fica clara a obrigação do provedor de aplicação em armazenar e fornecer as informações das portas lógicas de origem.

Portanto, se compete ao Facebook o dever legal de guardar e fornecer o número IP e as informações da porta lógica de seus usuários, sendo essa uma continuação lógica do pedido de identificação do usuário por IP, já que este, sozinho, mostrou-se insuficiente diante dos avanços tecnológicos vivenciados, no caso em julgamento, mesmo se tratando de IMEI, como dispositivo exclusivamente móvel, verifica-se igualmente a possibilidade de fornecê-lo.

A propósito, dispõe o art. 22, *caput*, c.c. inc. I, da Lei nº 12.965/2014:

“A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.”

(...)fundados indícios da ocorrência do ilícito;”

Malgrado o texto normativo não faça alusão expressa ao IMEI, é notório que entidades tecnológicas, a exemplo do WhatsApp, dispõem de um leque abrangente de recursos e informações para assegurar a segurança e a integridade de seus usuários.

Impositivo concluir, então, que, dentro do leque de dados coletados por tais empresas, informações técnicas como o IMEI sejam armazenadas ainda que com propósitos primordialmente técnicos ou de segurança.

Dessa forma, a solicitação de dados como o IMEI mostra-se plausível e, mais do que isso, necessária para a resolução efetiva de litígios judiciais, contribuindo para a concretização da tutela jurisdicional demandada.

Este Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu:

TUTELA DE URGÊNCIA. Obrigação de fazer. Demandante que foi vítima de golpe do falso empréstimo, aplicado via aplicativo WhatsApp. Acréscimo do dever de informar o número do IMEI à liminar deferida anteriormente nos autos. Possibilidade. Configurados os requisitos do art. 300, do CPC. A probabilidade do direito está consubstanciada nos documentos apresentados e no fato de que a autora foi vítima de golpe. Estas especiais circunstâncias atendem ao disposto no art. 22, da Lei nº 12.965/2014. Risco inequívoco ao resultado útil do processo. Dicção do art. 15, do Marco Civil da Internet. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2075637-49.2025.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Prestação de serviços (plataforma digital de redes sociais). Ação cominatória (fazer). Autor que alega ter sido vítima de crime de estelionato. Pretensão de obter dados pessoais do suposto estelionatário, usuário do aplicativo Whatsapp. Concessão de tutela de urgência para o fim de compelir a ré ao fornecimento desses dados. Inconformismo recursal manifestado pela ré versando impossibilidade de fornecimento o número IMEI. Descabimento. Precedentes. Malgrado não haja no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) indicação expressa da obrigação de fornecer o número IMEI dos aparelhos de telefonia nos quais o aplicativo de conversa disponibilizado pela ré foi utilizado, tal obrigação está abarcada implicitamente pelo comando contido no art. 10, § 1º da mencionada Lei, eis que os registros de conexão e acesso à internet estão atrelados a informações técnicas, entre elas o IMEI. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008912-78.2025.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência - Insurgência em face de decisão que deferiu a medida de urgência para que a ré, ora agravante, cumpra a obrigação de fornecer as informações relacionadas ao perfil utilizado pelos golpistas, identificado pelo número +44 7496 065501, que deverá ser cumprida no prazo de até 5 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 limitada a R\$10.000,00 – Alegação da agravante de que o aplicativo WhatsApp pertence e é provido pela empresa norte americana WhatsApp LLC – Improcedência do inconformismo - Empresas que pertencem ao mesmo conglomerado - Obrigação de fazer possível - Presença dos requisitos do art. 300, do CPC - Informações necessárias para identificação do usuário - Aplicação da Lei nº 12.965/2014 - Fixação de multa diária – Cabimento - Desnecessidade de sua redução, no presente momento processual – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2395112-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE IMEI E REGISTRO DE ACESSO PARA IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS QUE PRATICARAM GOLPE CIBERNÉTICO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DEFERIMENTO – insurgência em face da decisão pela qual foi deferido o pedido da agravada para o fornecimento, por parte da agravante, de número de identificação de Imei e registro de acesso para identificação de usuário que praticou golpe cibernético – grau de probabilidade do direito invocado suficiente para o deferimento da medida – concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da medida liminar, nos moldes em que foi pleiteada – decisão mantida, inclusive quanto à cominação estipulada (crime de desobediência), plena de razoabilidade – recurso desprovido.”

(Agravo de Instrumento nº 2282093-65.2024.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA, j. em 2/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Magistrado que deferiu a tutela de urgência para determinar ao réu/agravante, Facebook, que: a) forneça as contas do WhatsApp vinculadas ao número +55 (79) 99848-8283, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia; b) forneça as contas do WhatsApp vinculadas ao número +55 (79) 99848-8283, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos 06 (seis) meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 15.000,00 – Razoabilidade – - Tutela de urgência – Presentes os requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil – Possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação – Inteligência dos arts. 497 e 498 do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso improvido.”

(Agravo de Instrumento nº 2282090-13.2024.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Desa. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 30/9/2024)

Nem se argumente que a conta não foi localizada, atente-se que a decisão determinou que fosse fornecido o IMEI pelo prazo de seis meses. Nesse sentido:

“5. Fixadas tais premissas, concedo a requerida o prazo de 30 dias para apresentação das informações postuladas (relativamente às contas do WhatsApp vinculadas ao número +51 927 448 610: a) o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, **nos últimos seis meses**” (destaquei).

Em inadmissível descumprimento ao determinado, limita-se a alegar a agravante que não encontrou conta vinculada ao número IMEI em data específica, qual seja, 09/1/2025, período muito posterior ao golpe, que como relata no agravo ocorreu em 31/8/2024 (fls. 03 das razões recursais), sendo de meridiano conhecimento que os golpistas desativam a conta após o golpe.

Assim, mantém-se íntegra a obrigação de apresentar os dados determinados no período de seis meses, como estabelecido pela decisão agravada, revelando consulta ao processo principal que, em decisão de fls. 498 da origem, foi consignado que a data para parâmetro é 31/8/2024.

Por outro lado, tenho como prematuro, neste momento, eventual debate sobre eventual astreintes ou multa por ato atentatório à dignidade da justiça, por não aplicada qualquer penalidade na decisão agravada, a recorribilidade surgirá se e quando forem aplicadas referidas medidas pelo magistrado de primeiro grau.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento** interposto, na parte conhecida.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator